Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2475/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24713/2012
PROTOCOLO	: 1337094
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADA	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 117.363,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de nota de empenho que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização da Nota de Empenho nº 2019/2012, e a execução financeira da contratação celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, por sua Secretária de Estado, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi e Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2019/2012 emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da Empresa Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R$ 117.363,00 (cento e dezessete mil trezentos e sessenta e três reais).O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 88/2011 foi julgado legal e regular, conforme a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-10225/2012**, nos autos do Processo **TC/05120/2012.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira da nota de empenho, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 8002/2013- *f.35/36*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da nota de empenho conforme parecer acostado à *f.43* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-20557/2016).

É o relatório.

Das razões do voto

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2019/2012 emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da Empresa Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda.

A Nota de Empenho n. 2019/2012 foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos previstos no art. 55 da Lei 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho	R$ 117.363,00
Nota Fiscal	R$ 117.363,00
Ordem Bancária	R$ 117.363,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 117.363,00 (cento e dezessete reais trezentos e sessenta e três reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.2019/2012,* emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da Empresa Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização da nota de empenho e a execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP